

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho

1. Por meio de petição protocolada na data de hoje, às 11h33min, sob o número 50.459/2017-STF, o Procurador-Geral da República encaminha arquivo de áudio “PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV”, o qual teria sido entregue à Procuradoria-Geral da República pelos colaboradores Joesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva. Trata-se de reiteração da petição protocolada na data de ontem, por meio eletrônico, a qual veio desacompanhada do documento a que faz referência (fls. 512-514), bem como do arquivo digital (fls. 515).

2. Segundo narra, referido áudio é parte do material entregue pelos colaboradores no dia 31 de agosto próximo passado, a título de elemento de corroboração de novo anexo apresentado em relação ao Senador Ciro Nogueira.

3. A análise do áudio pela PGR sugeriria a possível prática de conduta criminosa pelo ex-Procurador da República Marcelo Miller, sobre quem pairaria a suspeita de ter atuado em favor dos colaboradores antes de se exonerar do cargo.

4. Ademais, de acordo com o MPF, o áudio em questão revelaria possíveis omissões em relação a supostas condutas criminosas de outras pessoas, além da existência de uma aventada conta no exterior, de titularidade do colaborador Ricardo Saud, cuja existência não houvera sido inicialmente informada.

5. Diante disso, informa o Procurador-Geral da República que determinou a instauração de procedimento de revisão dos ajustes, bem como requer: (i) a juntada do arquivo de áudio; (ii) juntada do despacho que instaurou o procedimento para eventual revisão do

PET 7003 / DF

acordo de colaboração premiada; e (iii) “*seja analisada a questão referente ao sigilo dos diálogos que tratam da vida privada e íntima de terceiros que não interessam à investigação de fatos criminosos tampouco das possíveis omissões deliberadas dos colaboradores*”.

Relatei.

Decido.

6. Defiro a juntada do documento e da mídia que acompanham a petição referida no item 1.

7. Quanto ao sigilo, anoto que se trata de conversa gravada e disponibilizada pelos próprios interlocutores, razão pela qual nenhuma dúvida remanesce a respeito da licitude da captação do diálogo e de sua juntada aos autos como elemento de prova.

8. No que diz respeito à possibilidade de publicização do respectivo conteúdo, uma vez que, do conteúdo dos diálogos, se observam elucubrações a respeito da vida privada e íntima de terceiros, anoto que o regime da publicidade dos atos processuais é a regra geral eleita pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 5º, LX - “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”; (...)

9. Essa regra vem explicitada pelo contido no art. 93, IX, última parte, da Constituição da República, quando dispõe, sem grifos no original, que:

93, IX - “**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o**

PET 7003 / DF

interesse público à informação”; (...)

10. Como se vê, há expressa ponderação constitucional entre a preservação da intimidade do interessado no sigilo e o interesse público à informação, tendo o constituinte derivado (EC 45/2004) dado expressa prevalência ao interesse público, quando em choque com a intimidade, nesse contexto.

11. Tratando-se, portanto, de áudio cujo conteúdo não se restringe às elucubrações sobre a vida reservada de terceiros estranhos à apuração e, sendo impossível, sem corromper a higidez do material produzido, preservar ambos os valores sopesados (intimidade e interesse público), deve prevalecer a ponderação estampada na precitada regra do art. 93, IX, da CR/88.

Posto isso, feita a análise requerida pelo PGR, concluo não ser cabível, na espécie, a imposição do regime de sigilo ou segredo à mídia juntada.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator